



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00210/2019

Data de autuação
01/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

Ementa:

DENOMINA DE ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA, A ARENINHA LOCALIZADA, NO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE ZENILSON VALDEMIRO DA SILVA, A ARENINHA DE ICAPUI		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	29/03/2019 10:36:29	Data da assinatura:	29/03/2019 10:36:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

AUTOR: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PROJETO DE LEI
29/03/2019

**DENOMINA DE ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA, A
ARENINHA LOCALIZADA, NO MUNICÍPIO DE
ICAPUI-CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de, **ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA**, a Areninha localizada no Município de Icapui - CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 25 de abril de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por finalidade homenagear o Senhor **Zenilson Valdomiro da Silva**, cuja trajetória de vida foi exemplo não apenas para seus familiares, mas todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo.

O senhor Zenilso Valdemiro da Silva, conhecido por “Neguinho de Tereza, nasceu no no dia 28 de fevereiro de 1966. Filho de Francisco Valdemiro da Silva Tereza da Silva, foi genitor de quatro filhos. Residiu na Serra de Mutamba onde se tornou pessoa de extrema popularidade, de muitos amigos e admirado por todos. Na adolescência iniciou sua jornada no mar, como pescador, mangueiro, junto com seu pai. Na vida adulta se manteve na profissão de Pescador. Nutria enorme paixão pelo futebol e sua mãe relata que desde a tenra idade, acompanhando seu pai e irmãos que também eram jogadores, Zenilso brincava de jogar no campo Maria Manduca. No período do defeso da lagosta, participava de racha, amistoso, torneio do vinho e do campeonato Peladão (tradicional campeonato de futebol de areia da Serra de Mutamba). Considerado um grande atleta, excelente cabeceador, atuou no time local queteve como fundador Sílvia Antônio, e atualmente tem como organizador Adrivasco. Integrou o time Mutamba

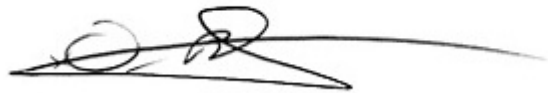
Futebol Clube, jogava como meio de campo, que em 1992 obteve o título de campeão no Peladão de 1992 num placar de 3x2 contra a Redonda. Em 1997 e 1999 o time obteve 3º lugar no peladão. Para os seus pais ele foi um ótimo filho dedicado a família. Assim, tornou-se uma pessoa muito querida para a comunidade da Serra de Mutamba por ter representado tão bem o futebol local em jogos internos e

externos, mas, sobretudo, por sua conta ilibada, seu bom caráter e o seu jeito brincalhão na convivência com todos. Zenilso foi acometido de Diabetes, que

evoluiu para quadro instável de saúde, tendo sido amputado seus dedos dos pés e parte do pé. Sua irmã relata que mesmo doente não se queixava da vida e alimentava a esperança mesmo na cadeira de roda que ainda jogaria no campo. Faleceu no dia 28 de março de 2016 que conforme atestado de óbito TVE causa imediata desconhecida.

Assim, submetemos à consideração do Plenário desta augusta Casa Legislativa do Estado do Ceará o presente Projeto de Lei, por reputarmos como justa essa homenagem que se presta ao saudoso cidadão de Icapuí, **ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA**.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, 29 de março de 2019.



DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)



CARTÓRIO SPÓSITO



End.: Rua Rosa Rebouças, 28, Centro - Icapuí- CE- CEP:62810-000
CNPJ: 23.450.125/0001-19

Francis Magda Spósito
Oficiala Titular

Maria de Lourdes Braga Filha
Substituta

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA

MATRICULA:

015495 01 55 2016 4 00003 269 0001107 74

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	PROFISSÃO
Masculino	Parda	Solteiro, com 50 anos.	Pescador

NASCIMENTO

Vinte e Oito de Fevereiro de Mil Novecentos e Sessenta e Seis	28	02	1966
---	----	----	------

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Cidade de Aracati – Estado do Ceará.	RG: 2004019018944 SSP/CE CPF/MF: 421.817.473-34	060051500779

FILIAÇÃO	RESIDÊNCIA
PAI: Francisco Valdemiro da Silva. MÃE: Tereza da Silva.	Rua Serra de Mutamba - Serra de Mutamba - Cidade de Icapuí – Estado do Ceará

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Vinte e Oito de Março de Dois Mil e Dezesseis, as 16:40 h	28	03	2016

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital Nossa Senhora das Graças - Cidade de Cascavel – Estado do Ceará

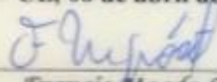
CAUSA DA MORTE
Causa Imediata Desconhecida.

SEPULTAMENTO	DECLARANTE
Cemitério de Serra de Mutamba no dia 29/03/2016, às 17 h, Cidade de Icapuí – Estado do Ceará.	Mayara Carvalho da Silva

FIRMADO ÓBITO PELO MEDICO
Antonio Daniel L. Simão – CREMEC: 15338.

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Deixou 4 filhos: Mayara Carvalho da Silva, Júlio Cesar da Silva, Mariana Carvalho da Silva e Marlon Carvalho da Silva.

O conteúdo da certidão é verdade. Dou fé Icapuí - CE, 08 de abril de 2016.


Francis Magda Spósito
Oficiala Titular

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	02/04/2019 11:02:00	Data da assinatura:	02/04/2019 14:43:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
02/04/2019

LIDO NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	04/04/2019 15:43:13	Data da assinatura:	04/04/2019 15:43:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 05 de abril de 2019.

Ofício nº 0073/2019-PROC.

Senhor Secretário:

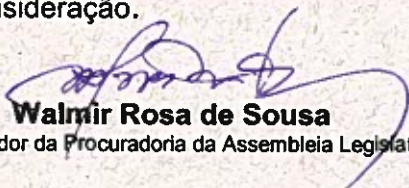
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00210/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO OSMAR BAQUIT**, que denomina **DE ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA, A ARENINHA LOCALIZADA, NO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

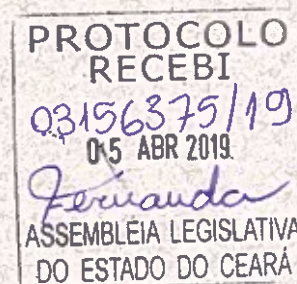
1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA - DAE.
NESTA CAPITAL**





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO
RECEBI
efauder
2 SET 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 18 de setembro de 2019.

Ofício nº 0175/2019-PROC.

Senhor Secretário:

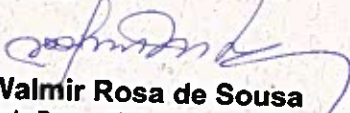
Servimo-nos do presente ofício para rerratificar o ofício nº 0073/2019, de 05 de abril corrente, em que dissemos que, "Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00210/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO OSMAR BAQUIT**, que denomina **DE ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA, A ARENINHA LOCALIZADA, NO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE**".

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 18 de setembro de 2019.

Ofício nº 0175/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Servimo-nos do presente ofício para retratificar o ofício nº 0073/2019, em que dispomos que, "Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00210/2019, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO OSMAR BAQUIT, que denomina **DE ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA, A ARENINHA LOCALIZADA, NO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE**".

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cais de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710





CEARA

Editoração Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de agosto de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº164 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 16.968, 30 de agosto de 2019.

(Autoria: Audic Moura, Elmano Freitas, Dr. Bruno Gonçalves, Augusta Brito, Julio César Filho, Ap. Luiz Henrique, Dr. Carlos Felipe, Guilherme Landim, Erika Amorim, Soldado Noélio, David Durand, Fernanda Pessoa, Heitor Ferrer, Renato Roseno, Walter Cavalcante e Dra. Silvana)

COMPETE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, A EXPRESSÃO NO CONVÊNIO OU CONGÊNERES, NA FORMA QUE INDICA, O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Fazer saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para a realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, do capital deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais

serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2.º As leis estaduais vigentes de denominação de obras públicas decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, já finalizados ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1.º da presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

GOVERNADOR DO ESTADO

Camilo Sobrinha de Santana

LEI COMPLEMENTAR Nº204, 30 de agosto de 2019.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº37, DE 26 DE

NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À

POBREZA – FÉCOP, O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Fazer saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescenta o § 8.º ao art. 1.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003.

Art. 2.º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fécop serão também destinados aos objetivos da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que institui o Sistema Unificado de Assistência Social e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNAS, instituído pelo Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010.º (NR)

Art. 3.º Adiciona o § 4.º, 5.º e 6.º ao art. 4.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º
§ 4.º Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fécop para o pagamento de bolsas do Programa Bolsa

Catador, nos termos da Lei n.º 16.032, de 20 de junho de 2016.
§ 5.º Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fécop para o custeio de bolsas universitárias oriundas pelas instituições públicas de ensino superior, no Estado do Ceará aos estudantes pobres, na forma da Lei n.º 14.859, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o conceito e a comprovação de pobreza.
§ 6.º Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fécop para a implementação de equipamentos públicos para atendimento da população mais vulnerável”. (NR)
Art. 3.º Os incisos III e VIII do § 1.º do art. 5.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 5.º
§ 1.º
III – Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
VIII – Secretário do Esporte e Juventude.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

GOVERNADOR DO ESTADO

Camilo Sobrinha de Santana

DECRETO Nº33.249, 28 de agosto de 2019.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENEFÍCIAS E ACESSOS, LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE CEARENSE DE FARIAS BRITO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5.º, alínea “h”, e “i”, do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações, CONSIDERANDO que o Programa de Governo voltado para o sistema rodoviário estadual e de forte impacto nas atividades econômicas da região, visando a disponibilizar uma malha viária segura e facilitadora do processo de integração dos territórios; CONSIDERANDO que o Estado dispõe para viabilizar as execuções de obras em municípios cearenses; CONSIDERANDO que o trecho da Rodovia CE-36, no município cearenses de Farias Brito, é parte integrante do Programa Rodoviário do Estado do Ceará; DECRETA:

Art. 1.º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas com suas benfeitorias, acessos e outros acessórios, situadas no Município cearense de Farias Brito, cuja dimensão aproximada é de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria das Cidades
Fl. Nº 04
SOP



Processo N.º 08313959/2019	Fortaleza-CE 28 de Novembro de 2019	DE: GERED/SOP	Eng.º Justiniano José Camurça Filho	MAURÍCIO PEIXOTO
ASSUNTO: Solicitação - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará				

Encaminhamos os autos para conhecimento e manifestação.

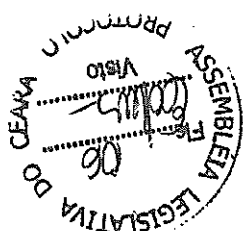


Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações



Fortaleza, 20 de outubro de 2020.

Ofício nº _____/2020 – DIRET / SOP



Ao Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa,
Sr. Walmir Rosa de Souza

Conforme solicitação fl. (02) do Processo em pauta, temos a informar:

1. Sim;

2. Sim;

3. Não;

4. Sim;

5. Sim;

6. Inaugurada em 23/09/2020;

Atenciosamente,

Maurício Peixoto Junior

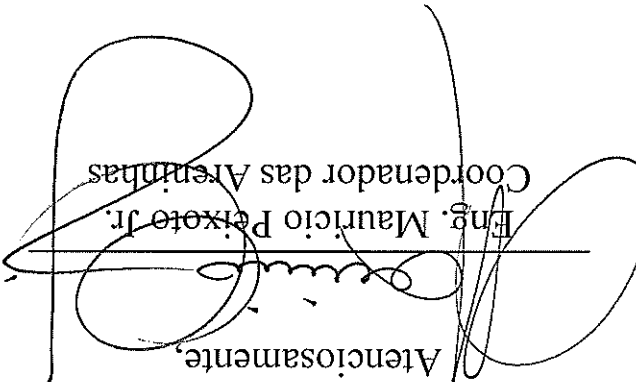
Coordenador das Ações – SOP

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo nº: 08313959/2019	Fortaleza – CE, 20 de outubro de 2020
DE: GERED – SOP	PARA: DIRET – SOP
Eng.º Maurício Peixoto Jr.	Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
ASSUNTO: RESPOSTA ASSEMBLEIA	

1.0 Visto;
2.0 À DIRET para encaminhamento.



Atenciosamente,

Eng.º Maurício Peixoto Jr.
Coordenador das Arenilhas

SOP-CE
SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria das Cidades



Ofício nº 025/2020-DIRED

Processo Viproc N º: 08313959/2019

Fortaleza, 22 de Outubro de 2020

Sr. **Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordalmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício Nº 1752019 – proc, com as informações solicitadas da construção Areninha Tipo no Município de ICAPUI - CE, conforme documento de fls.04 apresentada pelo Coordenado das Areninhas.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações

Av. Alberto Craveiro, 2775 - Térreo - Castelo | CEP: 60861-211 | Fortaleza, Ceará, Brasil
CNPJ: 33.866.288/0001-30 | Telefone: 85 3295.6217 / 3295.6184

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 210/2019-REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/10/2020 08:22:15	Data da assinatura:	27/10/2020 08:22:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/10/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 210 / 2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	20/11/2020 14:17:31	Data da assinatura:	20/11/2020 14:18:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
20/11/2020

PROJETO DE LEI Nº 210/2019

AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

MATÉRIA: DENOMINA DE ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA, A ARENINHA LOCALIZADA, NO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 210/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Deputado Osmar Baquit** que “**DENOMINA DE ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA, A ARENINHA LOCALIZADA, NO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE**”.

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. Fica denominada de, ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA, a Areninha localizada no Município de Icapuí-CE.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que: A presente iniciativa tem por finalidade homenagear o Senhor Zenilson Valdomiro da Silva, cuja trajetória de vida foi exemplo não apenas para seus familiares, mas todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo.

O senhor Zenilso Valdemiro da Silva, conhecido por “Neguinho de Tereza, nasceu no dia 28 de fevereiro de 1966. Filho de Francisco Valdemiro da Silva e Tereza da Silva, foi genitor de quatro filhos. Residiu na Serra de Mutamba onde se tornou pessoa de extrema popularidade, de muitos amigos e admirado por todos. Na adolescência iniciou sua jornada no mar, como pescador, mangueiro, junto com seu pai. Na vida adulta se manteve na profissão de Pescador. Nutria enorme paixão pelo futebol e sua mãe relata que desde a tenra idade, acompanhando seu pai e irmãos que também eram jogadores, Zenilso brincava de jogar no campo Maria Manduca. No período do defeso da lagosta, participava de racha, amistoso, torneio do vinho e do campeonato Peladão (tradicional campeonato de futebol de areia da Serra de Mutamba). Considerado um grande atleta, excelente cabeceador, atuou no time local que teve como fundador Sílvia Antônio, e atualmente tem como organizador Adrivasco. Integrou o time Mutamba Futebol Clube, jogava como meio de campo, que em 1992 obteve o título de campeão no Peladão de 1992 num placar de 3x2 contra a Redonda. Em 1997 e 1999 o time obteve 3º lugar no peladão. Para os seus pais ele foi um ótimo filho dedicado a família. Assim, tornou-se uma pessoa muito querida para a comunidade da Serra de Mutamba por ter representado tão bem o futebol local em jogos internos e externos, mas, sobretudo, por sua conta ilibada, seu bom caráter e o seu jeito brincalhão na convivência com todos. Zenilso foi acometido de Diabetes, que evoluiu para quadro instável de saúde, tendo sido amputado seus dedos dos pés e parte do pé. Sua irmã relata que mesmo doente não se queixava da vida e alimentava a esperança mesmo na cadeira de roda que ainda jogaria no campo. Faleceu no dia 28 de março de 2016 que conforme atestado de óbito TVE causa imediata desconhecida.

Assim, submetemos à consideração do Plenário desta augusta Casa Legislativa do Estado do Ceará o presente Projeto de Lei, por reputarmos como justa essa homenagem que se presta ao saudoso cidadão de Icapuí, ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa *DENOMINAR DE ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA, A ARENINHA LOCALIZADA, NO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE*”.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito de ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA(filho de Francisco Valdemiro da Silva e Tereza da Silva), falecido em 28 de março de 2016. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 175/2019-PROC, datado de 18 de Setembro de 2019, nos foi informado através do Ofício Nº 025/2020 - DIRET, datado de 22 de Outubro de 2020, que:

1.Se efetivamente a Areninha foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará?

Resposta: **SIM**

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE de 30/08/2019);

Resposta: **SIM**

3. Se a Areninha pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

Resposta:**NÃO.**

4. Se a unidade já foi oficialmente denominada;

Resposta: **SIM.**

5. Se a construção já foi concluída;

Resposta: **SIM**

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase;

Resposta: **INAUGURADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

Ressalva-se que a referida Areninha já foi denominada e inaugurada em 23/09/2020, contudo não há nenhum impedimento de natureza jurídica para que haja nova denominação.

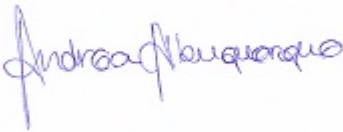
Finalizadas essas ponderações, constata-se evidente **a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a red denominação do referido bem público, nos termos da Lei Nº 16.968/2019, mesmo que o bem não seja de Domínio Público Estadual, em face da parcela financiada pelo Governo do Estado ser superior a 50% (cinquenta por cento).**

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 210/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/11/2020 11:51:34	Data da assinatura:	23/11/2020 11:51:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/11/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 210/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/11/2020 11:11:53	Data da assinatura:	30/11/2020 11:11:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/11/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/12/2020 12:05:20	Data da assinatura:	06/12/2020 12:05:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

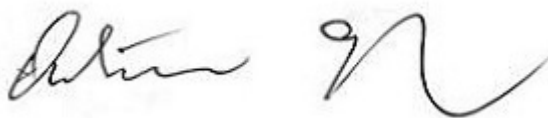
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	25/02/2021 12:04:47	Data da assinatura:	25/02/2021 12:04:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
25/02/2021

DENOMINA DE ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA, A
ARENINHA LOCALIZADA, NO MUNICÍPIO DE
ICAPUI-CE.

AUTOR: OSMAR BAQUIT

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 210/2019, de autoria do Deputado Osmar Baquit, que **“DENOMINA DE ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA, A ARENINHA LOCALIZADA, NO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE.”**

II- ANÁLISE

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o Art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente, na Carta Magna Pátria onde são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Art. 23), assim como a competência concorrente, citada no Art. 24 e a competência exclusiva referida no Art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. (grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito de ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA falecido em 28 de março de 2016. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constitui

ção Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado. (...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 216/2019-PROC, datado de 04 de novembro de 2019, nos foi informado através do Ofício sem número da SOP, datado de 20 de outubro de 2020, que:

1. Se efetivamente a ARENINHA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará - Resposta **sim**.
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcelas superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE de 30/08/2019). -Resposta **Sim**.
1. A referida Areninha pertence ao Município em questão; Resposta **Não**.
2. Se a Unidade já foi denominada oficialmente; Resposta **Sim**.
3. A construção foi concluída; Resposta **Sim**.
4. A construção da Areninha já foi inaugurada no dia 23 de setembro de 2020

Observa-se que a proposição em análise se encontra dentro dos parâmetros legais para sua regular tramitação, ou seja, o presente projeto de lei, visando denominar **de ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA NO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE**, não fere os princípios que regem o direito, inclusive tendo sido construída com mais de 50% dos recursos do Estado, se enquadrando nos fundamentos a seguir:

A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para **realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.** (grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público, não havendo óbice de sua nomeação, porém ressaltamos que a citada ARENINHA no município de Icapuí já tinha, no tempo do Projeto vertente sido nomeada anteriormente e inaugurada.

Portanto, a propositura em análise, não está interferindo na organização da administração direta do Estado, que é feita pelo Poder Executivo, com exceção dos §§ 2º e 3º do art. 2º, dos quais sugerimos a supressão.

Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se assentadas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

- I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;
- II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;
- III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;
- IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;
- V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **PELA ADMISSABILIDADE do Projeto de Lei nº 210/2019.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/04/2021 21:15:48	Data da assinatura:	14/04/2021 21:16:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/04/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/04/2021 09:45:41	Data da assinatura:	20/04/2021 09:29:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/04/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 18ª (DÉCIMO OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VÍGESSIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2020.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E CINCO

**DENOMINA ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA
A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO
DE ICAPUÍ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Zenilso Valdemiro da Silva a Areninha localizada no Município de Icapuí.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de abril de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº093 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.449, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Osmar Baquit).

DENOMINA ZENILSO VALDEMIRO DA SILVA A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Zenilso Valdemiro da Silva a Areninha localizada no Município de Icapuí.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.450, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Aderlândia Noronha).

INSTITUI A CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO PÓS-PARTO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha de Orientação e Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, a ser realizada, anualmente, no mês de maio.

Art. 2.º São objetivos da campanha:

I – conscientizar sobre a depressão pós-parto;

II – sensibilizar a população quanto à gravidade da depressão pós-parto;

III – esclarecer sobre os sintomas e o diagnóstico; e

IV – tornar conhecidas as possíveis alternativas de tratamento.

Art. 3.º Durante a referida Campanha, o Estado poderá promover eventos, seminários, workshops, palestras, campanhas, aulas, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação do tema com o objetivo de gerar reflexão e conscientização sobre a depressão pós-parto.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá fazer parcerias com a iniciativa privada para promover as ações previstas no caput do art. 3.º desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.451, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Bruno Pedrosa).

DENOMINA MANUEL ARLINDO DE SOUZA A DELEGACIA MUNICIPAL DE PACUJÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Manuel Arlindo de Souza a Delegacia Municipal de Pacujá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.452, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Moisés Braz).

DENOMINA FRANCISCO DE PAULA ALVES SOUSA O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL (ARENINHA TIPO II) NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Francisco de Paula Alves Sousa o Centro de Esporte para Futebol – Campinho Padrão (Areninha Tipo II), localizado no Município de Tamboril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.453, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Nelinho e coautoria Antônio Granja)

INSTITUI O CULTIVO DO PEIXE-PANGA NA AQUICULTURA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica permitido o cultivo de peixe do gênero *Pangasianodon hypophthalmus*, conhecido popularmente como Pangásius (Peixe-Panga), em cativeiros de propriedade privada com vistas à produção e à comercialização desse pescado.

Art. 2.º Poderão ser celebrados convênios, firmadas parcerias ou termo de cooperação técnica para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 3.º O disposto nesta Lei poderá ser objeto de regulamentação no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.454, 20 de abril de 2021.
(Autoria: Dr. Carlos Felipe e coautoria Augusta Brito, Fernanda Pessoa, Érika Amorim e Romeu Aldigueri)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O profissional de atendimento médico deve realizar o registro, no prontuário de atendimento médico, dos indícios de violência praticada contra criança e adolescente, quando identificados.

§ 1.º O registro de que trata o caput deste artigo tem por finalidade contribuir para a

estatística, a prevenção da violência, o tratamento psicológico e a comunicação à autoridade policial.

§ 2.º Os prontuários médicos com registro de violência contra criança e adolescente

deverão ser encaminhados à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará

e para a autoridade policial do município em que ocorreu o atendimento médico.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMATIVO

Informo que a data de aprovação da proposição ocorreu dia **15/04/2021**.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta azul de Carlos Alberto Aragão de Oliveira.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo